

## **Aula 00**

*Passo Estratégico de Legislação (Parte  
de D. Admin) p/ CRA-BA (Administrador  
Fiscal) Pós-Edital*

Autor:  
**Tulio Lages**

05 de Março de 2020

# LICITAÇÕES PÚBLICAS

## Sumário

|                                                                   |    |
|-------------------------------------------------------------------|----|
| ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE ..... | 1  |
| QUESTÕES ESTRATÉGICAS.....                                        | 12 |
| QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO .....                   | 14 |
| Perguntas.....                                                    | 14 |
| Perguntas com respostas .....                                     | 15 |
| LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS .....                              | 24 |
| Gabarito.....                                                     | 25 |
| Referências Bibliográficas .....                                  | 26 |

## ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

Para revisar e ficar bem preparado no assunto, você precisa, basicamente, ler na íntegra todos os dispositivos da Lei, com ênfase nos apontados a seguir:

- Fundamento constitucional da licitação: art. 37, XXI da CF.
- Competência constitucional para legislar sobre licitações e contratos:
  - Privativa da União, para legislar sobre normas gerais – leis de caráter nacional (CF, art. 22, XXVII).
  - Dos Estados, DF e Municípios, para legislar sobre questões específicas, independentemente de autorização, não podendo contrariar as normas gerais emitidas pela União.

Ler os arts. 1 a 53 da Lei 8.666/1993 (LLC), a Lei 10.520/2002 na íntegra, o Decreto 3.555/2000 na íntegra, o Decreto 5.450/2005 na íntegra, Decreto 7.892/2013 na íntegra, observando os pontos a seguir, aos quais deve ser dada ênfase em seu estudo:



- Abrangência da LLC (art. 1º).
- Tripla finalidade da licitação (LLC, art. 3º, caput): garantir i) a observância do princípio constitucional da isonomia; ii) a seleção da proposta mais vantajosa (e não necessariamente a de menor preço) para a administração; e iii) promoção do desenvolvimento nacional sustentável.
- Princípios que regem a licitação:
  - Princípios expressos (LLC, art. 3º, caput) – saber o conceito de cada um deles: legalidade, imessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.
  - Princípios implícitos – saber o conceito de cada um deles: competitividade, procedimento formal, sigilo das propostas e adjudicação compulsória.
- Modalidades de licitação:
  - Estabelecidas pela LLC (art. 22): concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão.
  - Estabelecidas por outras leis: pregão (Lei 10.520/02) e consulta (Lei 9.472/97).
  - Aplicação das modalidades concorrência, tomada de preços e convite: depende do valor do objeto da licitação\*.

|                          | Concorrência                                                       | Tomada de Preços                                                                                                                                                                                                       | Convite                                                                                                                                                           |
|--------------------------|--------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Valor da contratação     | Grande vulto                                                       | Valores intermediários                                                                                                                                                                                                 | Pequeno valor                                                                                                                                                     |
| Quem participa?          | Quaisquer interessados, mesmo que não cadastrados                  | Interessados previamente cadastrados + Interessados que, embora não previamente cadastrados, atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. | Interessados do ramo convidados, cadastrados ou não.<br>+<br>Cadastrados não convidados, desde que manifestem interesse em até 24h da apresentação das propostas. |
| Momento da habilitação   | Habilitação preliminar – realizada após a abertura do procedimento | Habilitação prévia – realizada antes da abertura do procedimento                                                                                                                                                       | Habilitação prévia – realizada antes da abertura do procedimento                                                                                                  |
| Instrumento convocatório | Edital                                                             | Edital                                                                                                                                                                                                                 | Carta-convite                                                                                                                                                     |
| Forma de publicidade     | Ampla publicidade                                                  | Publicação em imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial                                                                                                                                                           | Carta-convite afixada em local apropriado e enviada a pelo menos três interessados do ramo, mesmo que não cadastrados.<br>(a carta-convite não precisa ser        |



|                              |                                                      |                                                      |                                                                                                                                                                                                                |
|------------------------------|------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                              |                                                      |                                                      | publicada)                                                                                                                                                                                                     |
| <b>Comissão de licitação</b> | Constituída por, no mínimo, 3 membros (LLC, art. 51) | Constituída por, no mínimo, 3 membros (LLC, art. 51) | Constituída por, no mínimo, 3 membros (LLC, art. 51)<br>OU<br>No caso previsto no art. 51, § 1º, a comissão poderá ser substituída por um único servidor (ou seja, nesse caso não há constituição da comissão) |

Observar que, dentre as modalidades concorrência, tomada de preços e convite, a primeira possui um procedimento mais complexo (LLC, art. 22, § 1º) e é aplicável a licitações que envolvem valores mais elevados (LLC, art. 23, I, "c" e II, "c"); a segunda (LLC, art. 22, § 2º) possui um procedimento de complexidade intermediário e é aplicável a licitações que envolvem valores intermediários (LLC, art. 23, I, "b" e II, "b"); a terceira possui o procedimento mais simples (LLC, art. 22, § 3º), sendo aplicável a licitações que envolvem valores mais baixos (LLC, art. 23, I, "a" e II, "a").

A modalidade mais complexa poderá ser adotada quando couber a modalidade mais simples (LLC, art. 23, § 4º).

É importante notar que, recentemente, o Decreto 9.412 de 2018 atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/93.

O mencionado Decreto, que entrou em vigor em 17/7/2018, atualizou os valores das modalidades de licitação previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 23 daquela Lei conforme a seguir:

- Para obras e serviços de engenharia

| Modalidade                   | Obras e Serviços de Engenharia |                          |
|------------------------------|--------------------------------|--------------------------|
|                              | Valores Antigos                | Novos Valores            |
| <b>Concorrência</b>          | Acima de R\$ 1,5 milhão        | Acima de R\$ 3,3 milhões |
| <b>Tomada de Preços</b>      | Até R\$ 1,5 milhão             | Até R\$ 3,3 milhões      |
| <b>Convite</b>               | Até R\$ 150 mil                | Até R\$ 330 mil          |
| <b>Dispensa de Licitação</b> | Até R\$ 15 mil                 | Até R\$ 33 mil           |

- Para demais compras e serviços



| Modalidade            | Demais Compras e Serviços |                          |
|-----------------------|---------------------------|--------------------------|
|                       | Valores Antigos           | Novos Valores            |
| Concorrência          | Acima de R\$ 650 mil      | Acima de R\$ 1,43 milhão |
| Tomada de Preços      | Até R\$ 650 mil           | Até R\$ 1,43 milhão      |
| Convite               | Até R\$ 80 mil            | Até R\$ 176 mil          |
| Dispensa de Licitação | Até R\$ 8 mil             | Até R\$ 17,6 mil         |

Para quem já havia memorizado os valores antigos, basta multiplicá-los por 2,2 para obter os novos valores.

\*Há casos, por outro lado, em que a concorrência deverá ser adotada obrigatoriamente, independentemente do valor estimado da contratação:

- compra ou alienação de bens imóveis, ressalvados o disposto no art. 19 (LLC, art. 23, § 3º);
- concessão de direito real de uso (LLC, art. 23, § 3º);
- licitações internacionais, exceto se o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, hipótese em que será admitida a tomada de preços, ou se não houver fornecedor do bem ou serviço no país, hipótese em que será admitido o convite (LLC, art. 23, § 3º);
- concessão de serviço público (Lei 8.987/1995, art. 2º, II);
- contrato de parceria público-privada (Lei 11.079/2004, art. 10);
- registro de preços (LLC, art. 15, § 3º, I), embora possa ser utilizado também o pregão (Lei 10520/02, arts. 11 e 12).
- Aplicação da modalidade **concurso**: trabalho técnico, artístico ou científico (LLC, art. 22, § 4º). Além disso, de forma prioritária, para a contratação de prestação de serviços técnicos especializados previstos nos incisos I a VIII do art. 13 da LLC, ressalvados os casos de inexigibilidade (LLC, art. 13, parágrafo único).
- Aplicação da modalidade **leilão: venda (alienação)**, por parte da Administração, dos seguintes bens (LLC, art. 22, § 5º):



- bens móveis inservíveis para a administração – se os bens móveis forem avaliados, isolada ou globalmente, em quantia superior a R\$ 1,43 milhão, deverá ser adotada a modalidade concorrência (LLC, art. 17, § 6º).
- produtos legalmente apreendidos ou penhorados;
- bens imóveis cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação – neste caso, além da modalidade leilão, pode ser adotada a modalidade concorrência também, por decisão discricionária e independente do valor.
- Aplicação da modalidade **pregão**: bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do objeto (Lei 10.520/02, art. 1º, caput).

A Lei 10.520/02 possui caráter nacional, mas a modalidade pregão é de adoção obrigatória, no caso de bens e serviços, somente para a União, sendo de adoção preferencial (discricionária) para os Estados, DF e Municípios. Aplicam-se à referida Lei, de forma subsidiária, as normas da Lei 8.666/93 (Lei 10.520/02, art. 9º).

Além disso, na União, quando cabível o pregão, deve ser preferencialmente utilizada a forma eletrônica (Decreto 5.450/2005).

Princípios do pregão (Decreto 3.555/2000, art. 4º, caput):

- Básicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.
- Correlatos: celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Casos em que é vedada a utilização da modalidade pregão (Decreto 3.555/2000, art. 5º): contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

O pregão é conduzido por um pregoeiro, auxiliado por uma equipe de apoio (ou seja, não há comissão de licitação).

- Aplicação da modalidade **consulta** (Lei 9.472/1997): somente nas agências reguladoras, não podendo ser usada para a contratação de obras e serviços de engenharia civil (Lei 9.472/1997, arts. 54, caput e 58, caput), tampouco para a aquisição de bens e serviços comuns (porque regida pela Lei 10.520).



Critério de seleção: ponderação do custo e do benefício da proposta (Lei 9.472/1997, art. 54, parágrafo único).

- Tipos de licitação (LLC, art. 45, incisos I a IV): menor preço, melhor técnica, técnica e preço e maior lance ou oferta. Os três primeiros são aplicáveis na aquisição de bens e serviços e, o último, na alienação de bens pela administração. Não podem ser utilizados outros tipos de licitação (LLC, art. 45, § 5º).

- Aplicação dos tipos de licitação:

- **Menor preço:** aplicável quando o mais vantajoso seja obter proposta que atenda às especificações pelo menor preço.

- **Maior lance ou oferta:** aplicável na alienação de bens ou concessão de direito real de uso (atenção às regras sobre alienação de bens estabelecidas na LLC, art. 17 a 19, notadamente à diferença entre os requisitos para alienação de bens móveis e os para a alienação de bens imóveis).

- **Técnica e preço:** aplicável a i) serviços de natureza predominantemente intelectual (em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos de obras) – LLC, art. 46, *caput*; ii) de forma excepcional, para contratações relativas a fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços, desde que exista autorização expressa e justificada da autoridade promotora e o objeto se refira a bens, obras ou serviços de grande vulto que sejam dependentes de tecnologia sofisticada (LLC, art. 46, § 3º); iii) contratação de bens e serviços de informática (LLC, art. 45, § 4º), desde que tais bens e serviços não sejam considerados “comuns”, caso em que será obrigatório a modalidade pregão, que só admite o tipo menor preço.

- **Melhor técnica:** aplicável aos mesmos casos i) e ii) acima, que também comportam a utilização do tipo “técnica e preço”, ou seja: i) serviços de natureza predominantemente intelectual (em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos de obras) – LLC, art. 46, *caput*; ii) de forma excepcional, para contratações relativas a fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços, desde que exista autorização expressa e justificada da autoridade promotora e o objeto se refira a bens, obras ou serviços de grande vulto que sejam dependentes de tecnologia sofisticada (LLC, art. 46, § 3º).

- Relação entre os tipos de licitação e as modalidades de licitação:



- Convite e Tomada de Preços: admitem todos os tipos de licitação, exceto maior lance ou oferta, que se presta somente à venda de bens por parte da administração, o que só pode ser realizado pelas modalidades concorrência e leilão.

- Concorrência: admite todos os tipos de licitação (porque tal modalidade se presta tanto à aquisição quanto à alienação)

- Leilão: admite somente maior lance ou oferta (porque tal modalidade se presta somente à alienação).

- Concurso: não utiliza nenhum desses tipos de licitação (essa modalidade se afasta do princípio do julgamento objetivo).

- Pregão: admite somente menor preço.

- Fases da licitação

- Ordem geral:

1º - fase interna (ou fase preparatória, no caso do pregão)

2º - fase externa

- Ordem da fase interna (ou fase preparatória, no caso do pregão):

| Concorrência, Tomada de Preços e Convite                   | Pregão                                               |
|------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| (1º)<br>Abertura do processo administrativo (LLC, art. 38) | (1º)<br>Definição das condições da licitação         |
| (2º)<br>Orçamento (LLC, art. 7º, § 2º, II a IV)            |                                                      |
| (3º)<br>Elaboração do edital                               | (2º)<br>Designação do pregoeiro e da equipe de apoio |
| (4º)<br>Designação da comissão de licitação                |                                                      |

- Ordem da fase externa:

|                         |        |
|-------------------------|--------|
| Concorrência, Tomada de | Pregão |
|-------------------------|--------|





| Preços e Convite                                     |                                    |
|------------------------------------------------------|------------------------------------|
| (1º)<br>Publicação do edital ou envio do convite*    | (1º)<br>Publicação do aviso        |
| (2º)<br>Abertura dos envelopes (LLC, art. 43, I)     | (2º)<br>Apresentação das propostas |
| (3º)<br>Habilitação** ***<br>(LLC, art. 43, I e II)  | (3º)<br>Fase de lances             |
| (4º)<br>Julgamento***<br>(LLC, art. 43, III, IV e V) | (4º)<br>Recursos                   |
| (5º)<br>Homologação***<br>(LLC, art. 43, VI)         | (5º)<br>Adjudicação e homologação  |
| (6º)<br>Adjudicação***<br>(LLC, art. 43, VI)         |                                    |

\* Se o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 vezes o teto de tomada de preços para obras e serviços de engenharia (ou seja, superior a R\$ 330 milhões!), uma audiência pública deverá ser realizada antes da publicação do edital (ler LLC, art. 39, *caput* e parágrafo único, atentando para a diferença entre licitação simultânea e sucessiva).

\*\* Esse momento de habilitação é próprio da modalidade concorrência, já que nas modalidades tomada de preços e convite, a habilitação é prévia.

\*\*\* No pregão, há inversão entre as fases de habilitação e julgamento, bem como das fases homologação e adjudicação.

Dispositivos extremamente importantes relativos ao funcionamento das etapas:

- LLC, arts. 40, incisos I a XVII e § 2º e 41 (edital).
- LLC, arts. 27 a 31 e 32, § 1º (habilitação)
- LLC, arts. 44, § 3º, 48, II e §§ 2º e 3º (julgamento)

- Empate no julgamento das propostas: aplicam-se os critérios de desempate previstos no art. 3º, § 2º da LLC e, se necessário, o sorteio previsto no art. 45, § 2º da mesma lei.



- Exceções ao princípio da isonomia – preferências concedidas a determinados licitantes (LLC, art. 3º): critérios de desempate (§ 2º), margem de preferência (§§ 5º a 10), medidas de compensação (§ 11), sistemas de TI e comunicação estratégicos (§ 12), microempresas e empresas de pequeno porte (§ 14), bens e serviços de informática e automação, nos termos do art. 3º da Lei 8.248/91 (§ 1º, incisos I e II).

Há ainda critérios de preferência relacionados à sustentabilidade, previstos no Decreto 7.746/2012, fundado na “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, um dos objetos da licitação previstos no art. 3º, *caput* da LLC.

- Sistema de Registro de Preços (LLC, art. 15, II e V, bem como Decreto 7.892/2013) – observar:
  - que não se trata de nova modalidade ou tipo de licitação.
  - que o SRP exige licitação na modalidade concorrência, do tipo menor preço, ou pregão (Decreto 7.892/2013, art. 7º, *caput*).
  - as hipóteses em que o SRP pode ser adotado (Decreto 7.892/2013, art. 3º).
  - que a ata de registro de preços terá validade de até 12 meses, incluindo as prorrogações, sendo que o eventual contrato decorrente do SRP deverá ser assinado dentro do prazo de validade da ata (Decreto 7.892/2013, art. 12, *caput* e § 4º).
  - que o fornecedor registrado se compromete ao fornecimento nas condições estabelecidas (Decreto 7.892/2013, art. 14, *caput*), mas a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar (Decreto 7.892/2013, art. 16).
  - que os preços registrados podem ser revistos (Decreto 7.892/2013, arts. 17 a 19) e até cancelados (Decreto 7.892/2013, arts. 20 a 21).
  - que a ata de registro de preços, enquanto vigente, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado da licitação, desde que seja devidamente justificada a vantagem e que haja anuência do órgão gerenciador, sendo optativo para o fornecedor aceitar ou não o fornecimento decorrente da adesão (art. 22, *caput* e § 2º).
- Contratação direta – observar que:
  - a inexigibilidade ocorre quando há inviabilidade de competição, impossibilitando, assim, a licitação (LLC, art. 25 – lista exemplificativa).
  - na licitação dispensável, aplicável a aquisições, embora haja viabilidade de competição, a lei abre a faculdade de a Administração realizar a contratação diretamente (LLC, art. 24 – lista taxativa).



- Perceba que muitas das hipóteses de licitação dispensável previstas na LLC, art. 24 ocorrem em função do valor (incisos I, II e § 1º), da situação (incisos III, IV e V), do objeto (incisos X e XI), da pessoa (incisos VIII, XXII, XXIII e XXIV).
- na licitação dispensada, aplicável a alienações, embora haja viabilidade de competição, a lei diretamente dispensa a Administração de realizar a licitação, que deve, assim, realizar a contratação diretamente (LLC, art. 17 – lista taxativa).
- em qualquer caso de contratação direta, a Administração deve justificar a não realização da licitação (LLC, art. 26), estando obrigada a motivar o ato que decide pela dispensa ou pela inexigibilidade (Lei 9.784/1990, art. 50, IV).
- Parcelamento do objeto – observar:
  - que o parcelamento do objeto é obrigatório enquanto for técnica e economicamente viável, para ampliar a competitividade do certame, já que possibilita a participação de interessados que seriam incapazes de fornecer integralmente o objeto (LLC, art. 23, § 1º).Inclusive, o TCU<sup>1</sup> entende que o parcelamento é obrigatório quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado.
  - que a licitação de cada parcela deve utilizar a modalidade que se enquadraria se o objeto estivesse sendo licitado em contratação única, considerando o montante total do conjunto de todas as contratações (LLC, art. 23, § 2º).
  - que enquanto o fracionamento do objeto é desejável, o fracionamento da despesa é vedado (LLC, art. 23, § 5º).
- Recursos administrativos cabíveis na licitação – observar:
  - que a LLC prevê três modalidades de recursos (art. 109): recurso (em sentido estrito, nos casos previstos no inciso I), representação (nos casos previstos no inciso II) e pedido de reconsideração (nos casos previstos no inciso III).
  - os casos em que o recurso (sentido estrito) possui efeito suspensivo necessário (art. 109, inciso I, alíneas “a” e “b” e § 2º) e facultativo (art. 109, inciso I, alíneas “c”, “d”, “e” e “f”).
  - que no caso do pregão, há a possibilidade de recurso prevista no art. 4º, incisos XVIII, XIX, XX e XXI da Lei 10.520/2002 (no caso específico do pregão eletrônico, vide arts. 26 e 27 do Decreto 5.450/2005).

---

<sup>1</sup> TCU – Súmula 247.



- Desfazimento da licitação – observar:
  - as hipóteses de revogação (LLC, arts. 49 e 64, § 2º).
  - que a revogação não pode ocorrer após a assinatura do contrato.
  - que a revogação é sempre total (de todo o procedimento licitatório).
  - que na revogação só é necessário garantir contraditório e ampla defesa após a etapa de homologação e adjudicação<sup>2</sup>.
  - que a anulação ocorre por razões de ilegalidade, podendo ser realizada pela própria Administração (LLC, art. 49) ou pelo Poder Judiciário.
  - que a anulação pode ocorrer a qualquer momento. Se ocorrer durante a execução contratual, induz à anulação do contrato.
  - que a anulação pode ser parcial (gerando a nulidade de todos os atos posteriores ao anulado) ou total (de todo o procedimento licitatório).
  - que a anulação deve ser precedida de contraditório e de ampla defesa.
  - que, como regra, a anulação não gera obrigação de indenizar, ressalvado o previsto no art. 59, parágrafo único da LLC (art. 49, § 1º da mesma Lei).

---

<sup>2</sup> STJ – MS 7017/DF.



## QUESTÕES ESTRATÉGICAS



1. (2019 – Quadrix - CRESS-GO) A respeito das competências dos ministérios integrantes da presidência da República e dos deveres do administrador público, julgue o item.

Se o objeto de determinada licitação for adjudicado à empresa vencedora, o administrador público poderá se recusar a assinar o contrato correspondente.

### Comentários

**Certo.** A adjudicação gera apenas expectativa de direito à contratação, não gera direito automático à assinatura do contrato. Porém, com a adjudicação, há o impedimento que a administração assine o contrato com terceiros que não o vencedor da licitação.

Gabarito: "Certo".

2. (2019 – Quadrix - CREF - 20ª Região/SE) No que se refere à licitação e aos contratos administrativos, julgue o item a seguir.

Embora a revogação da licitação exija contraditório prévio dos interessados, essa mesma garantia não se impõe na anulação, dada a situação de franca ilicitude e o princípio da autotutela.

### Comentários

**Errado.** Em todas as hipóteses de desfazimento da licitação, seja por anulação, seja por revogação, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme se observa do ordenamento previsto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*



*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

**Gabarito: "Errado".**

3. (2018 – Quadrix - CRMV-AC) Com relação às normas para licitações e contratos da Administração Pública (Lei n.º 8.666/1993) e à modalidade de licitação denominada de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns (Lei n.º 10.520/2002), julgue o item que se segue.

Na licitação na modalidade de pregão, é permitida a exigência de pagamento de taxas e emolumentos, não podendo ser cobrado pagamento para fornecimento do edital.

#### Comentários

**Errado.** Em desacordo com o que dispõe o art. 5º, III, da Lei 10.520/2002, que trata da modalidade de licitação denominada pregão, nos seguintes termos:

*Art. 5º É vedada a exigência de:*

*III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.*

**Gabarito: "Errado".**

4. (2018 – Quadrix - CREF - 13ª Região/BA-SE) Com relação à licitação e aos contratos administrativos, julgue o item subsequente.

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

#### Comentários

**Certo.** Em consonância com o que determina o art. 25, III da Lei 8.666/93, que diz:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

**Gabarito: "Certo".**



5. (2018 – Quadrix - CREF - 13ª Região/BA-SE) Com relação à licitação e aos contratos administrativos, julgue o item subsecutivo.

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa para apresentação das propostas.

Comentários

**Errado.** Trata-se do conceito de convite, não de tomada de preços, conforme se demonstra da análise do art. 22, § § 2º e 3º, da Lei 8.666/93. Vejamos:

*Art. 22. São modalidades de licitação:*

*§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.*

*§ 3º. Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

**Gabarito: "Errado".**

## QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

### Perguntas

1. Suponha que determinado edital de licitação preveja expressamente a aquisição de bens de uma dada marca. Isso estaria em consonância com a Lei 8.666/93 (LLC)?
2. Suponha que determinado edital de licitação permita a participação do autor do projeto básico na execução da obra objeto do certame. Isso estaria em consonância com a Lei 8.666/93 (LLC)?





3. Suponha que a empresa X, a empresa Y e a empresa Z, em igualdade de condições, tenham empatado como licitantes em determinada concorrência pública. Para observar o princípio da isonomia, o órgão licitante resolve realizar sorteio como critério de desempate. Sabendo que a empresa X, embora japonesa, produz seus bens no Brasil, a empresa Y, embora brasileira, produz seus bens no Japão e a empresa Z é brasileira e produz seus bens no Brasil, responda: o critério de desempate utilizado pelo órgão licitante foi utilizado corretamente, considerando as previsões da Lei 8.666/93 (LLC)?
4. Em que consiste a margem de preferência estabelecida na Lei 8.666/93 (LLC)?
5. Considere que, convocado para assinar o termo de contrato dentro do prazo e condições estabelecidos, o vencedor da tomada de preços não tenha comparecido e, tampouco, tenha apresentado justo motivo.

Em razão de o órgão de consultoria jurídica ter se pronunciado que, diante de tal situação, a licitação não poderia mais ser revogada, a autoridade competente procedeu à convocação dos licitantes remanescentes, começando por aquele classificado em terceiro lugar.

Assim, a empresa W foi instada para que assinasse o contrato, nas condições da proposta que apresentara.

O procedimento narrado está em conformidade com a Lei 8.666/93 (LLC)? Justifique.

6. § 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Considere que a Administração, para contratar a realização de obras e serviços de engenharia consideradas "não comuns" no valor estimado de R\$ 300 mil, tenha realizado licitação na modalidade tomada de preços.

O procedimento narrado está em conformidade com a Lei 8.666/93 (LLC)? Justifique.

7. Para a contratação, pela União, de bens e serviços de informática no valor de R\$ 1,5 milhão, qual tipo de licitação deve ser utilizado?
8. Para a alienação de bens imóveis da Administração cuja aquisição haja derivado de dação em pagamento, qual modalidade de licitação deverá ser utilizada? E para a Administração alienar um bem imóvel em caso de dação em pagamento, qual a modalidade de licitação adequada?
9. Considere que determinada empresa pública federal tenha realizado dispensa de licitação para a aquisição de serviços de engenharia no valor de R\$ 33.500,00. O procedimento narrado está em conformidade com a Lei 8.666/93 (LLC)? Justifique.

### Perguntas com respostas

1. Suponha que determinado edital de licitação preveja expressamente a aquisição de bens de uma dada marca. Isso estaria em consonância com a Lei 8.666/93 (LLC)?





Depende. Como regra é vedada a imposição de marcas de bens e serviços nas licitações, consoante LLC, art. 15, § 7º, I:

Art. 15. (...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Porém, é admissível a indicação de marca para fins de padronização, desde que tecnicamente justificável, nos termos da LLC, arts. 7º, § 5º e 15, I:

Art. 7º. (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

(...)

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

2. Suponha que determinado edital de licitação permita a participação do autor do projeto básico na execução da obra objeto do certame. Isso estaria em consonância com a Lei 8.666/93 (LLC)?

Depende. Como regra, o autor do projeto básico estaria impedido de participar da execução da obra licitada, em função da proibição constante do art. 9º, inciso I da LLC:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;



*III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

Entretanto, exclusivamente a serviço da Administração interessada, na condição de consultor ou técnico, exercendo funções de fiscalização, supervisão e gerenciamento, o autor do projeto básico poderia participar da execução da obra, consoante exceção estabelecida no art. 9º, § 1º da LLC:

*Art. 9º (...)*

*§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.*

3. Suponha que a empresa X, a empresa Y e a empresa Z, em igualdade de condições, tenham empatado como licitantes em determinada concorrência pública. Para observar o princípio da isonomia, o órgão licitante resolve realizar sorteio como critério de desempate. Sabendo que a empresa X, embora japonesa, produz seus bens no Brasil, a empresa Y, embora brasileira, produz seus bens no Japão e a empresa Z é brasileira e produz seus bens no Brasil, responda: o critério de desempate utilizado pelo órgão licitante foi utilizado corretamente, considerando as previsões da Lei 8.666/93 (LLC)?

Não foi utilizado corretamente, porque o art. 3, § 2º da LLC estabelece critérios de desempate que devem ser empregados antes da realização do sorteio:

*Art. 3º (...)*

*§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:*

*I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)*

*II - produzidos no País;*

*III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.*

*IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.*



Perceba que os critérios de desempate são previstos de forma sucessiva, ou seja, o critério previsto no inciso II prevalece sobre os previstos nos incisos subsequentes (III, IV e V), e assim por diante.

Assim, o primeiro critério de desempate, previsto no inciso II, foi atendido pelas empresas X e Z. Logo, a empresa Y ficaria em terceiro lugar no certame.

O segundo critério de desempate, previsto no inciso III, foi atendido somente pela empresa Z. Logo, a empresa X ficaria em segundo lugar, e a empresa Z deveria ter sido declarada vencedora do certame.

O sorteio somente deveria ter sido utilizado após a utilização dos critérios de desempate, conforme art. 45, § 2º da LLC:

*Art. 45. (...)*

*§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.*

#### **4. Em que consiste a margem de preferência estabelecida na Lei 8.666/93 (LLC)?**

Consiste em privilegiar, mesmo que não tenham sido ofertada na proposta de menor preço da licitação, a aquisição de certos bens e serviços. Nesse sentido, a LLC estabelece que:

*Art. 3º (...)*

*§ 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:*

*I - produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e*

*II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.*

#### **5. Considere que, convocado para assinar o termo de contrato dentro do prazo e condições estabelecidos, o vencedor da tomada de preços não tenha comparecido e, tampouco, tenha apresentado justo motivo.**

Em razão de o órgão de consultoria jurídica ter se pronunciado que, diante de tal situação, a licitação não poderia mais ser revogada, a autoridade competente procedeu à convocação dos licitantes remanescentes, começando por aquele classificado em terceiro lugar.



Assim, a empresa W foi instada para que assinasse o contrato, nas condições da proposta que apresentara.

O procedimento narrado está em conformidade com a Lei 8.666/93 (LLC)? Justifique.

Não está em conformidade com a LLC. Primeiro, porque o órgão licitante deveria ter convocado, primeiro, o licitante classificado em segundo lugar, respeitando, assim, a ordem de classificação.

Além disso, a convocação dos remanescentes deve prever a assinatura do instrumento de contrato nas mesmas condições da proposta apresentada pelo licitante classificado em primeiro lugar (e não nas condições da proposta do licitante remanescente convocado).

Por fim, na situação narrada, o órgão licitante não necessariamente deveria ter realizado a convocação dos licitantes remanescentes, uma vez que poderia ter realizado a revogação da licitação.

Tudo isso conforme art. 63, § 2º da LLC:

Art. 63. (...)

6. § 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei. Considere que a Administração, para contratar a realização de obras e serviços de engenharia consideradas "não comuns" no valor estimado de R\$ 300 mil, tenha realizado licitação na modalidade tomada de preços.

O procedimento narrado está em conformidade com a Lei 8.666/93 (LLC)? Justifique.

Sim, porque o art. 23, § 4º da LLC estipula que

Art. 23. (...)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

Assim, como o valor de R\$ 300 mil, quando o objeto se tratar de obras e serviços de engenharia, implica, nos termos do art. 23, I, "a" da LLC, com valores atualizados pelo Decreto 9.412/2018, a modalidade convite de licitação, o § 4º *supra* admite em tal hipótese, ainda, a utilização das modalidades tomada de preços e concorrência.

7. Para a contratação, pela União, de bens e serviços de informática no valor de R\$ 1,5 milhão, qual tipo de licitação deve ser utilizado?



Depende!

Se forem bens e serviços de informática considerados “não comuns”, a modalidade a ser utilizada deverá ser a concorrência, em razão do valor estimado da contratação (art. 23, II, alínea “c” da LLC, com valor atualizado pelo Decreto 9.412/2018). Deverá ser utilizado obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”, em razão do previsto no art. 45, § 4º da LLC:

Art. 45. (...)

*§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação “técnica e preço”, permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.*

Por outro lado, se forem bens e serviços de informática considerados “comuns”, a modalidade a ser utilizada deverá obrigatoriamente ser o “pregão”, que utiliza sempre licitação do tipo “menor preço”.

- 8. Para a alienação de bens imóveis da Administração cuja aquisição haja derivado de dação em pagamento, qual modalidade de licitação deverá ser utilizada? E para a Administração alienar um bem imóvel em caso de dação em pagamento, qual a modalidade de licitação adequada?**

Se o bem imóvel foi adquirido pela Administração em razão de dação em pagamento (ou seja, o imóvel foi recebido pelo Poder Público por um de seus devedores, como forma de pagamento de alguma obrigação), poderá ser alienado mediante concorrência ou leilão, nos termos do art. 19, III da LLC:

*Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:*

*I - avaliação dos bens alienáveis;*

*II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;*

*III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.*

Por outro lado, se a Administração for alienar um bem imóvel como forma de dação em pagamento (ou seja, o Poder Público vai dar o imóvel como forma de pagar uma obrigação que deve), a licitação é dispensada, nos termos do art. 17, I, alínea “a” da LLC:



Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

dação em pagamento;

9. Considere que determinada empresa pública federal tenha realizado dispensa de licitação para a aquisição de serviços de engenharia no valor de R\$ 33.500,00. O procedimento narrado está em conformidade com a Lei 8.666/93 (LLC)? Justifique.

Sim, porque as empresas públicas e algumas outras entidades, conforme art. 24, § 1º da LLC, possuem limite em dobro de dispensa de licitação:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - ~~até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)~~ até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) – conforme Decreto 9.412/2018;

b) tomada de preços - ~~até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)~~ até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) – conforme Decreto 9.412/2018;

c) concorrência: ~~acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)~~ acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) – conforme Decreto 9.412/2018

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - ~~até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)~~ até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) – conforme Decreto 9.412/2018;

b) tomada de preços - ~~até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)~~ até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) – conforme Decreto 9.412/2018;





c) concorrência - ~~acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)~~ **acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais) – conforme Decreto 9.412/2018.**

Art. 24. **É dispensável a licitação:**

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)

**§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.**

Como, nos termos do art. 24, I da LLC, o valor geral de dispensa de licitação para a aquisição de serviços de engenharia é de R\$ 33 mil (ou seja, 10% dos R\$ 330 mil previstos no art. 23, I, alínea "a" da LLC, com valores atualizados pelo Decreto 9.412/2018), para uma empresa pública, esse valor de dispensa será de R\$ 66 mil, em razão do previsto no art. 24, § 1º da LLC.

...

Grande abraço e bons estudos!

**"A satisfação reside no esforço, não no resultado obtido. O esforço total é a plena vitória."**

**(Mahatma Gandhi)**





# Túlio Lages



Face: [www.facebook.com/proftuliolages](http://www.facebook.com/proftuliolages)

Insta: [www.instagram.com/proftuliolages](http://www.instagram.com/proftuliolages)

YouTube: [youtube.com/proftuliolages](http://youtube.com/proftuliolages)



## LISTA DE QUESTÕES ESTRATÉGICAS

1. (2019 – Quadrix - CRESS-GO) A respeito das competências dos ministérios integrantes da presidência da República e dos deveres do administrador público, julgue o item.

Se o objeto de determinada licitação for adjudicado à empresa vencedora, o administrador público poderá se recusar a assinar o contrato correspondente.

2. (2019 – Quadrix - CREF - 20ª Região/SE) No que se refere à licitação e aos contratos administrativos, julgue o item a seguir.

Embora a revogação da licitação exija contraditório prévio dos interessados, essa mesma garantia não se impõe na anulação, dada a situação de franca ilicitude e o princípio da autotutela.

3. (2018 – Quadrix - CRMV-AC) Com relação às normas para licitações e contratos da Administração Pública (Lei n.º 8.666/1993) e à modalidade de licitação denominada de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns (Lei n.º 10.520/2002), julgue o item que se segue.

Na licitação na modalidade de pregão, é permitida a exigência de pagamento de taxas e emolumentos, não podendo ser cobrado pagamento para fornecimento do edital.

4. (2018 – Quadrix - CREF - 13ª Região/BA-SE) Com relação à licitação e aos contratos administrativos, julgue o item subsequente.

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para contratação de profissional de setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

5. (2018 – Quadrix - CREF - 13ª Região/BA-SE) Com relação à licitação e aos contratos administrativos, julgue o item subsequente.

Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa para apresentação das propostas.



## Gabarito

GABARITO



1. Letra C
2. Letra E

3. Letra E
4. Letra C

5. Letra E



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo. DIAS, Frederico. PAULO, Vicente. Aulas de direito constitucional para concursos. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). A Constituição e o Supremo. 5. ed. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. Curso de direito administrativo. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIMA, Gustavo Augusto F. de. Agências reguladoras e o poder normativo. 1. ed. São Paulo: Baraúna, 2013.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.



# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.